



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04825/13

Ementa: Prefeitura Municipal de Itaporanga. Tomada de Preços nº 002/2012, seguida do Contrato nº 002/2012. Recursos federais. Falece competência a este Tribunal. Remessa de peças ao TCU (SECEX/PB). Arquivamento do processo.

**Resolução RC1 TC 00178/2014**

Tratam os presentes autos da Tomada de Preços nº 002/2012, seguida do Contrato nº 002/2012 (fls. 1010/1016), realizados pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, cujo objeto é implantação de abastecimento d'água nas comunidades dos sítios: Cantinho, Junco e Pedro, atendendo ao Convênio nº 0269/2011, firmado com o Governo Federal por intermédio da FUNASA, tendo como vencedora a empresa LOPEL – Lopes Pereira Engenharia Ltda., valor total de R\$ 1.069.272,20 (um milhão, sessenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

A Auditoria, após análise de defesa, manteve as seguintes irregularidades:

- a) ausência de Projeto Básico, conforme exigência do Art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93;
- b) ausência de atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, conforme exigência do art. 38, V, da Lei 8.666/93;
- c) preços superiores aos de praticados pelo mercado, chegando ao acréscimo total de R\$17.785,48.

Por fim, o órgão técnico de instrução entendeu pela irregularidade da licitação, bem como do contrato decorrente.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial (fls.1118/1123) emitiu parecer no sentido de que, para evitar *bis in idem*, superposição de trabalhos e insegurança jurídica, dada a possibilidade de entendimentos diversos entre o TCE e TCU, além da CGU, órgãos estes que também podem se adentrar no mérito de [erros, falhas e irregularidades] procedimentos licitatórios, restam prejudicadas as sugestões da DILIC, porquanto, dizem respeito ao alvedrio do Ministério da Saúde/FUNASA, à Controladoria-Geral da União e à SECEX/PB/TCU. Opinando em síntese pela remessa destes autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX-PB.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

Comungo com o órgão ministerial, no sentido de que qualquer conclusão de irregularidade, no que tange às despesas decorrentes do procedimento licitatório, não será objeto de apreciação por esta Corte de Contas, visto que os recursos são de origem federal, fato que enseja a remessa de peças dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU(SECEX/PB) a quem compete à apreciação da boa e regular aplicação de verbas federais.

Isto posto, voto que esta Câmara determine:

- 1) **o envio de cópias** de peças dos autos à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba (relatórios e defesa apresentada) para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerente à Tomada de Preços em comento;
- 2) **o arquivamento do processo.**

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04825/13

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 04825/13, que cuida de Tomada de Preços nº 002/2012, seguida do Contrato nº 002/2012, realizados pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, cujo objeto é implantação de abastecimento d'água nas comunidades dos sítios: Cantinho, Junco e Pedro, atendendo ao Convênio nº 0269/2011, firmado com o Governo Federal por intermédio da FUNASA, tendo como vencedora a empresa LOPEL – Lopes Pereira Engenharia Ltda., valor total de R\$ 1.069.272,20 (um milhão, sessenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

DECIDEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em determinar:

- 1) **o envio de cópias** de peças dos autos à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba (relatórios e defesa apresentada), para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerente à Tomada de Preços em comento;
- 2) **o arquivamento do processo.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal